

DELIBERAÇÃO
SOBRE QUEIXA DE ARMANDO CASTRO GOULARTT
BRANCO CONTRA O "NOTÍCIAS DO MAR"
(Aprovada em reunião plenária de 24JUL02)

I. OS FACTOS

I.1. Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social, por via electrónica, um recurso de Armando Castro Goulartt Branco, Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Vela, contra a publicação "Notícias do Mar", recurso que tem o teor seguinte:

"a) Factos a que se refere: Na página 3 do nº 3 do nº 200 da publicação Notícias do Mar distribuído em 20 de Maio de 2002, foi publicado um texto da autoria do Sr. Rui Pedro Costa que através de afirmações falsas difama e atinge o bom nome dos Conselho de Arbitragem da FPV nomeadamente do seu presidente.

No dia 29 de Maio foi enviado através de carta registada (registo nº RR4049998251PT) dirigida ao Director daquela publicação Sr. Antero Santos e cujo aviso de recepção se encontra em nosso poder, um pedido de resposta e de rectificação referente aquele texto solicitando que fosse publicado no número seguinte daquela publicação mensal. Esperamos que fosse publicada no nº 201 referente ao mês de Junho e distribuído em 29 de Junho de 2002.

Mas tal não aconteceu.

Não receberam os signatários qualquer justificação daquele Senhor para a não publicação do direito de resposta segundo determina o Artigo 26.7 da Lei de Imprensa. Trata-se de um

intencional atropelo à Lei de Imprensa designadamente aos seus Artigos 24, 25 e 26.

b) Data de difusão do conteúdo do programa/reportagem/notícia que motiva a queixa: Junho de 2002.

c) Local dos factos: publicação mensal Notícia do mar nº de registo 109982.

d) Pretensão concreta do requerente: requeremos que a publicação Notícias do Mar com sede na Rua Dr. Flávio Resende, 323 - 3ª CV Dtª, 2775-195 Parede, na pessoa do seu Director seja notificado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social para proceder à efectivação coerciva do referido direito de resposta e de rectificação."

I.2. Tendo-se pedido o ponto de entendimento do Director de "Notícias do Mar" acerca do recurso, este responsável fez chegar à AACCS este esclarecimento:

"Relativamente ao direito de resposta invocado pelo Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Vela e não concedido, informo V. Exas. do seguinte:

1- O artigo contestado é sobre os 75 anos da Federação Portuguesa de Vela, no qual o nosso redactor Rui Costa focou apenas algumas questões que tem agitado o normal funcionamento dessa Federação.

2- A expressão "Lavagem de roupa suja" é correcta e quer dizer que começaram a ser divulgados na Comunicação Social certas questões que não passavam dos "corredores".

3- A polémica instalada em função do modo como vem funcionando o Conselho de Arbitragem é do conhecimento

3870

geral e existem a decorrer na Federação Portuguesa de Vela alguns processos ainda não encerrados.

4- É verdade que o Presidente do Conselho de Arbitragem, elabora e altera os Regulamentos internos e das provas, sem aprovação da Direcção nem da Assembleia Geral, e autnomeia-se para arbitrar e dirigir as provas, deixando outros juizes de fora.

5- Entendi que o texto do nosso redactor Rui Costa não é ofensivo nem falso, nem procura atentar quanto ao bom nome do Conselho de Arbitragem, mas apenas foca como funciona.

6- A resposta do Presidente do Conselho de Arbitragem é que me pareceu ser ofensivo para o nosso jornalista e para o Notícias do Mar e fala de assuntos, entrevistas, e pessoas referidas em artigos publicados noutros órgãos de Comunicação Social e não no nosso jornal.

7- O artigo contestado pelo Presidente do Conselho de Arbitragem foi bem considerado pela Direcção e pelo Presidente da Federação.

8- O jornalista Rui Costa, Editor de Vela, é considerado altamente competente e bem considerado na modalidade, comprovado pelas entrevistas concedidas ao Presidente da Federação, Dr. Miguel Moreira, Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Dr. Carlos Ribeiro Ferreira, e outras personalidades, como o Dr. Patrick Monteiro de Barros.

9- Quanto ao Presidente do Conselho de Arbitragem, Armando Goulartt, que conhecemos bem, pois foi colaborador durante alguns anos do Notícias do Mar, é uma pessoa que não gosta de aceitar críticas e julga ser o único detentor da verdade.

3841

10 - Quando a carta do presidente do Conselho de Arbitragem chegou já a edição de Junho do Notícias do Mar estava fechada e em processo de impressão.

11- Como não existe conselho de redacção, foram consultados sobre a recusa de publicar a carta os restantes elementos da redacção."

I.3. Relativamente às peças em causa, também disponibilizadas à Alta Autoridade, verifica-se que elas correspondem ao alegado pelo recorrente. O artigo interpelante põe, directa e claramente, em causa a reputação e boa fama do Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Vela. O texto de resposta que o recorrente pretendeu (sem êxito) fazer publicar no "*Notícias do Mar*" reage com veemência àquelas acusações, não podendo duvidar-se no caso da relação directa e útil entre o estímulo e a resposta. É certo que o tom da resposta é, conforme argumenta o Director do periódico, truculento. Veremos abaixo como caracterizar esta truculência em termos ético/legais úteis para a apreciação em objecto, mas fica desde já aqui o texto da pretendida resposta:

"Ao abrigo dos artigos 24 e 25 da Lei de Imprensa e invocando o "direito de resposta e de rectificação", solicitamos a publicação do seguinte texto como resposta ao artigo da página 3 do Notícias do Mar de Maio de 2002:

São falsas as afirmações expressas pelo Sr. Rui Costa, agravadas pelo facto de por si só e objectivamente constituírem crime de difamação.

3882

Além disso as deduções apresentadas são falaciosas, pois o autor generaliza conclusões a partir de dados por ele próprio fabricados.

Não é verdade que exista polémica instalada na arbitragem com lavagem de roupa suja. A única roupa suja que surgiu foi a do próprio Sr. Rui Costa publicada por ele mesmo na entrevista ao Sr. Paulo Luz e, isso sim, representa o que de pior há na vela nacional.

Não é verdade que o Presidente do Conselho de Arbitragem tenha discutido na praça pública assuntos internos. O único texto publicado foi o "direito de resposta e rectificação" às falsas afirmações da referida entrevista, resposta essa que foi redigida por todos os membros do Conselho de Arbitragem. Ninguém pode ser culpado por o Sr. Rui Costa não assumir que ao publicar falsidades estaria sujeito a um legítimo "pedido de resposta" e que ao seu amigo fosse instaurado um processo disciplinar. Faz lembrar o conhecido e velho provérbio: "quem dorme com cães acorda com pulgas".

O Sr. Rui Costa ignora (o que é grave para quem se intitula "jornalista desportivo"), que o "poder" que ele diz que os estatutos conferem ao Conselho de Arbitragem não é mais do que a cópia fiel das atribuições concedidas por lei em todas as federações sujeitas ao Regime Jurídico das Federações Desportivas e que em Portugal são cerca de 70.

Insinua também uma série de incorrecções acerca dos regulamentos e alcovita com expressões como "Aquilo que afirmo é tão verdade" tentando confundir desmedidamente quem o lê com ditos de baixo nível e completas invencionices.

Os regulamentos foram enviados para publicação, como sempre, no "Livro Azul da FPV" e no site oficial da federação, e o Conselho de Arbitragem nada tem a ver com papeis alegadamente desactualizados que foram trocados entre esse senhor e o Director-geral da FPV.

Em seguida, e propalando factos inverídicos e sem fundamento, e que só existem na sua imaginação, teve a reprovável e imperdoável atitude de ofender a honra pessoal e a credibilidade devida a membros legitimamente eleitos que diariamente contribuem para o desporto não só graciosamente como em prejuízo das suas actividades profissionais e sacrificio da sua vida familiar.

Carente de lisura e transparência, usando de má-fé e processos indignos da função que exerce na publicação em que escreve e procura instrumentalizar, o Sr. Rui Costa afirma "que o problema saltou para as parangonas em jornal diário e é um tristemente caso de comadres zangadas". Deve considerar-se, ele próprio, um jornalista muito importante, quando escreve que a entrevista que publicou no Record "saltou para as parangonas" e que o Sr. Paulo Luz é a "comadre". Na verdade até a parangona era falsa quando referia em título "Paulo Luz, juiz internacional". É o que se chama deitar os foguetes e apanhar as canas.

Com a intenção de manipular e intoxicar os leitores com a sua opinião, e num estilo conflituoso e arruaceiro, insinua também que se alguém "faz sombra ao Presidente do Conselho de Arbitragem, em conhecimentos, este sai com fúria", mas não tem a coragem de pronunciar quem seja esse personagem que ele fantasiosamente pensa que "faz sombra".

Será que quererá dizer que o Presidente do Conselho de Arbitragem não aceita que possa existir um árbitro que usa e abusa de conduta imprópria e que desprestigia o bom-nome dos juizes, na federação e do desporto? Será isso que o incomoda?

O texto do Sr. Rui Costa é o exemplo acabado do mau jornalismo e de quem, para dar largás aos seus ressentimentos e frustrações, se aproveita falaciosamente da sua posição no jornal, cometendo os crimes de abuso de liberdade de imprensa e de difamação."

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar sobre o recurso, tendo em conta o estabelecido, em primeiro lugar no n.º 1 do artigo 39.º da CRP, e, no patamar da legislação ordinária, o estipulado nas alíneas i) do artigo 3.º e c) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e ainda o estatuído no artigo 27.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

III. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. Sendo claro que intervém na situação em observação uma relação directa e útil entre a interpelação e a resposta, não se analisará substantivamente este aspecto do processo, que normalmente constitui o eixo das lides neste instituto do direito de resposta, o que manifestamente não ocorre aqui. Passar-se-á assim aos três tipos de argumentos fundadores da denegação de publicar basicamente arguidos pelo Director da publicação

3885

demandada pelo recorrente, a saber: os factos insertos no artigo original seriam verdadeiros; o carácter ou/e a fama do respondente desaconselhariam o deferimento da sua pretensão; e, finalmente, o tom ofensivo da resposta tornaria justificada a recusa de a considerar.

III.2. As duas primeiras razões afiguram-se facilmente refutáveis. Em primeiro lugar, o direito de resposta não se filia na promoção da verdade contra a mentira. O direito de resposta assegura sim às pessoas, singulares ou colectivas, a possibilidade de apresentarem a respectiva contraversão face a peças que questionem a sua reputação ou boa fama ou publicitem factos erróneos ou inverídicos de acordo com o seu particular e interessado ponto de vista. Ele, o direito de resposta, não syndica a "verdade", tão só faculta um direito público de contraditório. E quanto à hipotética fragilização do ora respondente devida às suas características publicamente conhecidas, é evidente que tal raciocínio resulta completamente improcedente. Face ao direito, todas as pessoas são, perante as situações concretas que ele haja que dirimir, à partida rigorosamente iguais. Nenhum sujeito de direito pode ser rotulado de uma diminuição de estatuto original provocada por comportamentos genéricos que outrem classifique desfavoravelmente, qualquer que seja esse outrem, e muito menos se se tratar de um seu contendor no conflito de que se trata.

III.3. Já a questão do tom alegadamente ofensivo da pretendida resposta de Armando Branco consubstancia uma questão diferentemente relevante, que merece uma observação mais detida. Diz o n° 4 do artigo 25° da Lei de Imprensa, Lei n° 2/99, de 13 de Janeiro:

3876

"(...)

4- O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, **nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas** ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas."

O nº 7 do artigo 26º da mesma lei indica como um dos fundamentos da recusa legítima em publicar a resposta precisamente a verificação do desrespeito de qualquer dos requisitos insertos no nº 4 do artigo 25º acima transcrito. Terá, no caso, sim ou não, intervindo então o requisito fundador de denegação legítima a que a lei chama "*expressões desproporcionadamente desprimorosas*"? É o que cumpre apurar.

III.4. A aferição rigorosa desta rubrica de escusa do dever de publicar é muito discutível e, de resto, é mesmo muito discutida na doutrina, na qual suscita um indisfarçável desfavor. De *jure condendo* esta injunção talvez não seja com efeito particularmente feliz, parecendo realmente defender com excessivo patrocínio a "honra" dos órgãos de comunicação social postos em causa em sede de direito de resposta. Mas, seja como for, havendo que respeitar o comando legal despistado, ter-se-á que fazê-lo em termos hábeis, isto é, procurando detectar e valorizar um sentido razoavelmente útil na norma. E crê-se que esse desiderato poderá

ser alcançado se se fixar o entendimento segundo o qual será *desproporcionadamente desprimorosa*, no âmbito do direito de resposta, uma expressão que, pela sua desmesurada agressividade, se afastar manifestamente do intuito reparador ou compensatório de contraversão que o instituto assume. Ou seja, se um respondente, no invocado uso do instituto do direito de resposta, se deixar transportar por uma tal violência verbal que ela extravase o sentido razoável de reacção a uma interpelação à sua reputação e boa fama, esquecendo-o ou ultrapassando-o indubitavelmente, aí verificar-se-á então a desproporcionalidade prevista na lei e agirá o direito da recusa de o órgão desencadeador publicar.

III.5. Na situação de Armando Branco nada disto se passou. O recorrente, no seu texto de resposta, terá sido contundente. Hipoteticamente até, menos elegante. Mas, numa luta de argumentos em que a reputação está publicamente em jogo, não se pode presumir, nem exigir, uma cortesia de maneiras própria de outro tipo de relacionamento social, mas não do debate da reputação pública de uma pessoa. Este tipo de debate resvala facilmente para alguma dureza de linguagem e isso não pode ser impedido, nem gravemente limitado, por um legislador que começou por aceitar e regular um mecanismo excepcional de defesa face a interpelações dos "media" à reputação das pessoas, como é o direito de resposta. Armando Branco respondeu com acrimónia decerto, eventualmente até terá perdido alguma eficácia com esse registo de reacção, mas esse é o seu estilo, nem o jornal nem a AACS lho podem exprobrar. Estando cumpridos todos os restantes requisitos do direito de resposta, e não o tendo levado a

38/88

sua veemência a extravasar a lógica de resposta decorrente do exercício do seu direito, não se deve considerar haver ele incorrido na previsão do nº 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa que, como se viu, interdita o uso de expressões desproporcionadamente desprimorosas aos respondentes, tendo assim que se lhe reconhecer o direito de ver publicado o texto que, ao abrigo do respectivo instituto, procurou, baldadamente, fazer sair no "Notícias do Mar".

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Armando Castro Goulartt Branco contra o jornal "Notícias do Mar", por este mensário ter recusado a publicação de um texto de resposta que o recorrente procurou fazer inserir naquele periódico em reacção a afirmações contidas num artigo do "Notícias do Mar" de 20 de Maio de 2002 em que se punha em causa a sua reputação e boa fama como Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Vela, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, determinando que a resposta seja efectivamente publicada no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à recepção desta Deliberação por parte do órgão recorrido.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Garibaldi (Vice-presidente), Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

em

24 de Julho de 2002

O Vice-presidente,


José Garibaldi

SLR/IM

3890